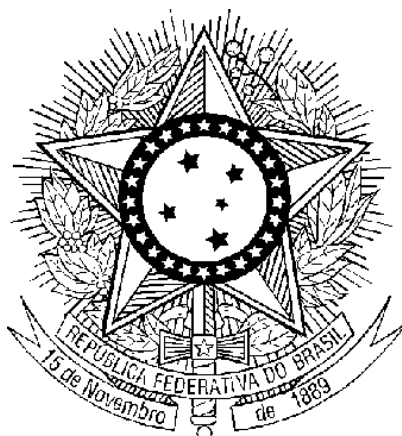




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 790-A, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 61/2005
OFÍCIO Nº 626/2007 - SF

Altera o art. 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 55.

.....

§ 3º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de
Contas da União, e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II
JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

.....

**CAPÍTULO IV
DENÚNCIA**

.....

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

CAPÍTULO V SANÇÕES

Seção I Disposição Geral

Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de acréscimo, à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU, de dispositivo autorizando aquela Corte de Contas a, na oportunidade em que decidir definitivamente sobre a matéria, manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia formulada. A proposição foi aprovada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa, sujeitando-se à revisão desta Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Carta Política. Registra-se que a proposta originalmente apresentada pelo Senador Pedro Simon e aprovada pela Comissão recém citada alterava o § 1º do art. 55 da Lei. Todavia, em virtude de alerta da Presidência do Senado para o fato de que o art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda o aproveitamento do número de dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal, em face de decisão do STF, como ocorre na espécie, o texto final foi revisto para determinar o acréscimo de um novo dispositivo, o que demandou, também, a alteração da ementa da proposição.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto na vigência do prazo estipulado pelo Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto se ocupa de um único dispositivo, porém demanda algumas considerações de natureza jurídica.

O art. 55 da Lei Orgânica do TCU determinava, em seu caput, que, “no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.” O § 1º do mesmo artigo complementava que, ao decidir sobre a questão, o TCU poderia manter ou não em sigilo o objeto e a autoria da denúncia. E o Regimento Interno da Corte de

Contas ia ainda mais longe, pois o § 1º de seu art. 236 determinava que a autoria da denúncia seria sempre mantida sob sigilo.

Evidentemente, as normas recém indicadas buscavam evitar que o denunciante sofresse qualquer tipo de represália em virtude da denúncia.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.405-4/DF, em decisão proferida em 03/12/2003 e que transitou em julgado em 30/04/2004, declarou inconstitucional a manutenção incondicional do sigilo em relação à autoria de denúncia. Por via de consequência, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 16, de 2006, a qual suspendeu a execução da expressão atingida pelo objeto da inconstitucionalidade, tornando o dispositivo inócuo.

O Projeto sob comento visa, portanto, compatibilizar a manutenção do sigilo da autoria de denúncia com os preceitos constitucionais. Para tanto, determina a manutenção do sigilo quando “imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Evidentemente que a manutenção ou a liberação do sigilo dependerá de juízo de valor a cargo do próprio TCU, tangente ao que seja considerado imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Na mesma linha, quando procedente a denúncia, já não mais prevalece a figura do denunciante, pois a matéria, por sua relevância e interesse nacional, se incorpora ao patrimônio da União, personificado no TCU.

Assim, não seria inoportuno considerar que as denúncias procedentes poderão integrar o patrimônio dos assuntos em que se fazem presentes os interesses do Estado.

Essa linha de raciocínio se perfila em consonância com a ordem constitucional, buscando conciliar os direitos de denunciantes e denunciados, até porque, no julgamento do feito recém citado, o Min. Carlos Ayres Britto manifestou, em seu voto, o receio de que a abolição do sigilo da identidade do denunciante venha a inibir “a cidadania a participar da vida pública.”

Os Ministros Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence, por sua vez, consignaram em seus votos que a abolição do sigilo estimulará as denúncias anônimas, uma vez que, embora a Carta vede o anonimato, o TCU detém a prerrogativa de agir por iniciativa própria. Em suma, somos favoráveis aos fins perseguidos pela proposição originária do Senado, mas consideramos que o TCU deva emitir sempre o devido juízo de valor quanto à existência ou não dos pressupostos que autorizam a manutenção do sigilo, na forma proposta de Constituição Federal, possibilitando a preservação da identidade do autor da denúncia e impedindo o denunciismo irresponsável, para assegurar o direito do

cidadão levemente denunciado de buscar reparação pelos danos resultantes da denúncia de má-fé.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 790, de 2007, na forma como apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2007.

Deputado Vicentinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 790/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
